



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.003272/2008-53
Recurso nº 259.517 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.690 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente PB CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A ausência de lançamento mensal, em títulos próprios de sua contabilidade, de fatos geradores de contribuições previdenciárias enseja a aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente da turma), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Oseas Coimbra, Amílcar Barca Teixeira Junior, Eduardo Oliveira e Carolina Siqueira Monteiro de Andrade.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor do contribuinte, em virtude de não ter lançado, em títulos próprios de sua contabilidade, os fatos geradores de todas as contribuições, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. Nesse sentido, teria o contribuinte infringido o art. 32, II da Lei nº 8.212/91 c/c art. 225, II, §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social.

De acordo com o Relatório Fiscal, a empresa contabilizou nos livros fiscais dos anos de 2003 e 2004 diversas obras sem a separação por centro de custo. Desta forma, foi arbitrada multa consoante estabelecido nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 c/c com o art. 283, II, 'a' e art. 373 do Regulamento da Previdência Social.

O Contribuinte foi notificado do lançamento em 15/03/2006 e apresentou defesa tempestiva protocolizada em 30/03/2006, juntada às fls. 18/36.

Diante da alegação de cerceamento de defesa foi proferido despacho às fls. 125, determinando a elaboração de relatório fiscal complementar, a fim de que fossem discriminadas as obras para as quais não houve a separação por centro de custo, bem como os períodos correspondentes.

O relatório complementar elaborado pelo Auditor Fiscal foi juntado às fls. 127/128.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou nova defesa, diante das informações constantes no relatório complementar, juntada às fls. 134/140.

A Delegacia da Receita Previdenciária julgou procedente o lançamento (fls. 900/908), em decisão ementada nos seguintes termos:

“AUTO-DE-INFRAÇÃO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL.

Constitui infração à Lei nº 8.212/91, art. 32, II, c/c Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 225, II e §§ 13 a 17, a empresa deixar de lançar os fatos geradores das contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições e os totais recolhidos por obra de construção civil.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE”

Contra essa decisão, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo (fls. 917/927), no dia 04/06/2007, por meio do qual alega, em síntese:

(a) inconstitucionalidade acerca da exigência do depósito recursal, como condição para apresentação do presente recurso;

(b) cerceamento de defesa e da nulidade da decisão de primeira instância, uma vez que o pedido para a realização de perícia contábil na nova documentação apresentada foi negado;

(c) que a nova documentação apresentada comprova que as referidas contas eram efetivadas de forma separada;

(d) que a Administração Pública não atentou-se ao disposto no art. 37 da CF/88, haja vista que diversas normas de conduta e procedimento da própria legislação da ação fiscal foram desrespeitadas, seguindo pela decisão de procedência do AI;

(e) que de acordo com o art. 7º, VIII do Decreto nº 3.969/01 as informações sobre o MPF deveriam estar disponíveis no site da Previdência Social;

(f) argui como irregularidade a ausência no MPF da identificação do cargo/função do Agente designante, bem como ausente a assinatura do mesmo, contrariando o disposto no art. 6º incisos I, II e III e, nos incisos V, VI e VII do Art. 7 do Decreto nº. 3.969/01;

(g) que ausente a descrição sumária da extensão da diligência/verificações a ser efetuada pelo Agente Fiscal, nulo é o presente MPF, e conseqüentemente o AI lavrado em função do mesmo;

(h) que as contas identificadas pelo Agente Fiscal como sendo conta única através dos balancetes da Recorrente é, na verdade, a somatória de todos os valores pagos em cada uma das obras de que participara, sendo portanto um resumo, o qual não poderá ser confundido com a real escrituração e detalhamento fiscal da contabilidade da ora Recorrente;

(i) que o Agente Fiscal deveria ter apresentado um relatório mais especificado, verificando a real condição da escrita fiscal da Recorrente;

(j) que as informações constantes das cópias dos Livros Razão de 2003 (de fls. 1 a 609) e de 2004 (de fls. 1 a 510), bem como dos balancetes (mês a mês) dos mesmos períodos, mostra claramente todos os detalhamentos, de cada conta e de cada obra, conforme reclamados no Relatório Fiscal Complementar;

(l) que as informações constantes dos livros fiscais estão devidamente registradas na Junta Comercial;

(m) que os funcionários do escritório não são contratados por obras e ou para as obras, mas sim pela empresa independentemente das obras, não entrando estes no seu cômputo, sendo correta a sua menção de forma isolada das contas das obras.

O Recurso apresentado pelo contribuinte estava amparado pelo depósito recursal, consoante comprovado às fls. 920.

Não apresentadas as contrarrazões.

Voto

Conselheira Carolina Siqueira Monteiro de Andrade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo. Apenas a título de esclarecimento, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da exigência de depósito prévio, no valor mínimo de 30% da exigência fiscal, como condição para seguimento do recurso voluntário, deu ensejo à edição da Súmula Vinculante nº 21, DOU de 10/11/2009, tornando prejudicada a análise dos argumentos trazidos pelo contribuinte.

Não há dúvidas de que o fato de a Recorrente não ter informado, em títulos próprios de sua contabilidade, os dados a que era obrigada enseja a imposição de multa, nos exatos termos da disposição contida no art. 32, inciso II, da Lei 8.212/91, combinado com os parágrafos 13 a 17, inciso II do artigo 225 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

"Lei 8.212/91

Art. 32- A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;"

"Regulamento da Previdência Social

Art 225- A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I – atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II – registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não

integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

§ 14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

§ 15. A exigência prevista no inciso II do caput não desobriga a empresa do cumprimento das demais normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil.

§ 16. São desobrigadas de apresentação de escrituração contábil:

I – o pequeno comerciante, nas condições estabelecidas pelo Decreto-lei n 486, de 3 de março de 1969, e seu Regulamento;

II – a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, de acordo com a legislação tributária federal, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário; e

III – a pessoa jurídica que optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Micro empresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário.

§ 17. A empresa, agência ou sucursal estabelecida no exterior deverá apresentar os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo à sua congênere no Brasil, observada a solidariedade de que trata o art. 222.”

Inicialmente, há que se ressaltar que a Recorrente não rebateu, de forma efetiva, a alegação de descumprimento de obrigação acessória, se limitando a afirmar que efetuou o lançamento, em sua escrita contábil, do valor total das obras realizadas. Veja-se:

“(…) as informações ora trazidas pelo aludido Agente, destoam das anteriores e constantes do AI em tela, vez que inicialmente se aduz não ter sido possível identificar as obras, porém estas são identificadas ora demonstram-se identificadas.

In casu, as contas identificadas pelo Agente Fiscal como sendo conta única através dos balancetes da empresa defendente, na verdade, nada mais são do que uma referencia/título com a somatória de todos os valores pagos pela defendente em cada uma das obras de que participara. Ou seja, um resumo, o qual em hipótese alguma pode ser confundido com a real escrituração e detalhamento fiscal da contabilidade da ora Recorrente.”

Todavia, não é isso o que se infere das disposições legais já transcritas. Tanto a Lei nº 8.212/91 quanto o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, exigem que os lançamentos sejam feitos **de forma discriminada**.

Nesse sentido, não há dúvidas de que a previsão contida no § 13º do art. 225 do Regulamento em questão exige que os lançamentos sejam feitos de forma individualizada, não cabendo à autoridade fiscal buscar um *relatório mais detalhado e aberto*, como tentou fazer crer o contribuinte. Até porque a escrita contábil deve servir para demonstrar a integralidade dos lançamentos relativos às atividades desempenhadas pela empresa, incluindo-se aí as suas receitas e despesas.

E ainda que assim não fosse, o que só se admite para argumentar, insta observar que não cabe a este Conselho reconhecer a inconstitucionalidade ou ilegalidade de determinado ato normativo, estando vinculado às disposições contidas nos tratados, leis e decretos. É o que dispõe o art. 62 do Regimento Interno do CARF:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

Ademais, há que se esclarecer que o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, estabelece que o descumprimento das obrigações previstas em lei enseja a aplicação de multa. No caso de a empresa deixar de lançar, em títulos próprios de sua contabilidade, fatos geradores de contribuições previdenciárias, a multa aplicável é aquela prevista em seu art. 283, inciso II, alínea “a”.

Como já dito, a exigência de multa pelo descumprimento de obrigação acessória é decorrente de lei, e não pode o Fisco Previdenciário furtar-se de sua obrigação de aplicar a lei, já que o ato administrativo de lançamento é totalmente vinculado à norma. A cobrança do referido acréscimo legal, assim, tem previsão legal que ampara sua exigência e, portanto, sua aplicação obedece ao princípio da legalidade, essencial ao funcionamento da Administração Pública.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pela parte e determino a manutenção do crédito tributário lançado em razão do descumprimento de obrigação acessória.

(assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora

Processo nº 10380.003272/2008-53
Acórdão n.º **2803-00.690**

S2-TE03
Fl. 17.32



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE em 07/06/2011 15:17:24.

Documento autenticado digitalmente por CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE em 07/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 13/06/2011 e CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE em 07/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.1019.13119.9WJ1

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

7A1FE92524CC13C91AEF5A002700EBC9E37BBCBA